

Parecer Jurídico

DISPENSA DE LICITAÇÃO

Dispensa de Licitação nº 019/2022

Referência: Serviços de manutenção e reparação mecânica do veículo do IPMCP.

Cuida-se de contratação direta de serviços de manutenção e reparação mecânica do veículo do IPMCP a fim de atender necessidade do Instituto de Previdência do Município de Cachoeira do Piriá.

Considerando que o valor da contratação é inferior ao percentual estabelecido no inciso II, do art. 24, da Lei Federal nº 8.666/93, o procedimento a ser tomado é de dispensa de licitação.

Destaca-se que, em razão necessidade imediata e da existência de único fornecedor com disponibilidade para pronta entrega dos itens e serviço, mostrou-se inviável a pesquisa de preços, restando a administração contratar com Ferrugem Comércio de autotintas e serviços LTDA, no valor total de R\$460,00 (Quatrocentos e sessenta reais) em parcela única.

O valor encontra-se adequado e de acordo com a realidade do mercado sem apresentar qualquer exorbitância de preços.

Com fundamento no Art.24, II, da Lei nº 8.666/93, em razão do valor total da contratação, torna-se dispensável procedimento licitatório.

Assim considerando que o valor para a referida contratação não atingiu o limite previsto no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93, resta dispensada a licitação: (...) *para serviços e compras de valor de até 10% do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior, nos casos previstos nesta lei, desde que não refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez (LEI 8.666/93)*

Revela-se imperiosa a contratação do serviço por atender ao interesse público, considera-se portanto, caracterizada a oportunidade, conveniência e necessidade da presente contratação.

Ante o exposto, opinamos pela viabilidade da contratação nos termos propostos, dispensada a licitação conforme fundamento supra referido.

Cachoeira do Piriá, 01 de setembro de 2022

Walcirney Rosa
Assessor Jurídico – OAB/PA 10994